



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 431-25.2016.6.21.0149

Procedência: TRÊS COROAS – RS (149ª ZONA ELEITORAL – IGREJINHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - ELEIÇÕES 2016 – DESAPROVAÇÃO/ REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrentes: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE TRÊS COROAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ORIUNDOS DE FONTE VEDADA: OCUPANTES DE CARGO DE CHEFIA OU DIREÇÃO E DETENTOR DE MANDATO ELETIVO. FALHA GRAVE. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. Pelo provimento do recurso do Ministério Público Eleitoral, a fim de que seja determinado o recolhimento dos recursos de fontes vedadas (ocupantes de cargo de chefia ou direção e detentor de mandato eletivo – Prefeito, Vice-Prefeito e vereador) ao Tesouro Nacional, no montante de **R\$ 62.034,19** (sessenta e dois mil, trinta e quatro reais e dezenove centavos), na forma do art. 24, §4º, da Lei n. 9.504-97, art. 31, II, da Lei n. 9.096-95 e art. 25, §1º, da Resolução TSE 23.463-15, e pelo desprovimento do recurso do partido, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas e determinou a suspensão do recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de 12 meses, com fulcro no art. 68, §§3º e 5º, da Resolução TSE n. 23.463-15.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

municipal do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE TRÊS COROAS, na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.463/2015, abrangendo a movimentação financeira do **exercício de 2016**.

A sentença de fls. 471-474 julgou desaprovadas as contas, em razão do recebimento de verbas de fontes vedadas, por violação aos arts. 31, IV, da Lei 9.096-95 e 25, I, da Resolução TSE n. 23.463-15, suspendendo o recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses.

Inconformada, a agremiação interpôs recurso (fls. 479-483), alegando que a prestação de contas foi instruída com toda documentação e nos moldes da legislação. Aduz que os repasses realizados pela Associação dos Servidores Municipais de Três Coroas - ASMUTC não devem ser caracterizados como doações de pessoa jurídica, tendo em vista que os doadores são pessoas físicas filiadas ao partido, fazendo a associação o papel de mera "repassadora" de valores. Afirma que as doações foram recebidas por servidores que, em sua maioria, exerciam cargos com a nomenclatura de chefe, supervisor, assessor, coordenador, diretor, mas que na realidade não exercem cargo de comando sobre outras pessoas, estando vinculados diretamente à chefia, não podendo ser denominados de autoridade pública. Sustenta que as doações feitas pelo prefeito e vice-prefeito não podem ser consideradas no rol de fontes vedadas, eis que são agentes políticos, diferenciando-se das autoridades públicas. Defendem que as irregularidades apontadas não devem gerar a desaprovação das contas, mas, no máximo, a aprovação com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso (fls. 485-487v), apontando que houve omissão por parte da sentença quanto à aplicação da sanção de recolhimento dos recursos de fontes vedadas ao Tesouro Nacional, outra sanção aplicável no caso de desaprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões do partido (fls. 493-495), bem como do Ministério Público Eleitoral (fls. 505-508v), subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 19/12/2017, (fl. 476), e o recurso foi interposto pela agremiação em 22/01/2018 (fl. 479) e pelo MPE em 23/01/2018 (fl. 485), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no artigo 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015 c/c art. 1º, da PORTARIA TRE-RS P 290/2017¹, considerando a suspensão dos prazos processuais no período de 20/12/2017 a 20/01/2018.

Além disso, destaca-se que o partido se encontra devidamente representado por advogado (fl. 08), nos termos do artigo 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

¹ Art. 1º Suspende-se o curso dos prazos processuais no período compreendido entre 20 de dezembro de 2017 e 20 de janeiro de 2018, inclusive.

§ 1º Durante o período mencionado no caput, ficam vedadas:

I - a realização de audiências e sessões de julgamento, exceto aquelas consideradas urgentes ou relativas aos processos criminais envolvendo réus presos, nos processos vinculados a essa prisão;

II - a publicação de notas de expediente, despachos, decisões interlocutórias, dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos.

§ 2º A vedação contida no parágrafo anterior não se aplica à prática de ato processual de natureza urgente e necessário à preservação de direitos.

§ 3º Poderão ser cumpridos, no período referido no caput, mandados de citação e intimação, e os advogados poderão ter vista dos processos em cartório ou em secretaria, bem como retirar os autos em carga, casos em que serão considerados intimados dos atos até então praticados.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, ocorrendo intimação dos advogados ou citação das partes, tais atos considerar-se-ão realizados no primeiro dia útil subsequente ao termo final estabelecido no caput.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os recursos, portanto, devem ser conhecidos.

II.II – MÉRITO

II.II.I. Do recebimento de recursos de fontes vedadas

Em suas razões recursais (fls. 479-483), alega o partido: **(i)** que quanto aos repasses da Associação dos Servidores Municipais de Três Coroas (ASMUTC) não configuram doações de pessoa jurídica, posto que esta seria mera “repassadora”, sendo os reais doadores pessoas físicas, filiadas à grei; **(ii)** que em que pese a maioria das doações tenha como origem servidores que exerceram funções denominadas “chefe”, “coordenador”, “diretor”, “supervisor”, “assessor”, estariam vinculados à chefia, de modo que não seriam autoridades públicas; e **(iii)** que as doações provenientes do prefeito e vice-prefeito não seriam originadas de autoridades públicas, mas de agentes políticos, e, portanto, não estariam no rol das fontes vedadas.

Contudo, **razão não assiste ao partido.**

No mesmo sentido do parecer conclusivo às fls. 463-466, entendeu acertadamente a sentença pela desaprovação da presente prestação de contas ante a existência de recursos de fontes vedadas, razão pela qual passe-se a transcrever alguns dos argumentos da sentença (fls. 473-474):

(...)Trata-se de Prestação de Contas de Campanha apresentada tempestivamente pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro PMDB do Município de Três Coroas, relativa ao pleito de 2016. A Resolução TSE nº 23.463/15 determina, em seus artigos 41, II, d, e 45, a obrigatoriedade de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

os partidos políticos prestarem contas referente ao pleito municipal de 2016 até o dia 1º de novembro de 2016.

Considero que, apresentada a cópia do Convênio nº 01/2009 celebrado entre PMDB e ASMUTC pelo partido político (fls. 106 a 110), desnecessário o reenvio de carta de intimação que retornou negativa (fl. 455), tendo em vista o cumprimento da solicitação.

Os documentos acostados aos autos e a análise da prestação de contas do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB de Três Coroas comprovam que houve recebimento de recursos provenientes de fonte vedada, nos termos do art. 25, I e § 1º, da Resolução TSE 23.463/2015, já que a Associação dos Servidores Municipais de Três Coroas - ASMUTC, que possui inscrição no CNPJ sob nº 94.724.325/0001-60, é a entidade de classe que representa os servidores municipais de Três Coroas, como o próprio nome já indica, além de ser pessoa jurídica sem fins lucrativos.

Inclusive, o próprio PMDB considera a ASMUTC como a entidade de classe que representa os servidores municipais de Três Coroas, tanto é que assinou o Convênio nº 01/2009 com a associação como forma de receber dos servidores detentores dos cargos de confiança e funções gratificadas associados o valor correspondente à contribuição mensal do partido político (fls. 108 a 110).

Com razão afirma o examinador que os valores arrecadados dos servidores detentores dos cargos de confiança e funções



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

gratificadas na conta "outros recursos" do partido político, ao serem transferidos para utilização durante a Eleição Municipal de 2016, "contaminam" os valores com a irregularidade citada, caracterizando-se, assim, duplamente, como fonte vedada os valores utilizados na campanha. Isto é, além do art. 31, inciso IV, da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) ser expresso ao vedar ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de entidade de classe ou sindical (proibição prevista também pelo art. 24, inciso VI, da Lei nº 9.504/97 -Lei das Eleições), a Resolução TSE nº 23.463/2015, em seu art. 25, I, foi expressa ao proibir o partido político o recebimento de recursos provenientes de pessoa jurídica.

Esclarece a doutrina a respeito das fontes vedadas: (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 3ª ed. Porto Alegre, Verbo Jurídico, 2012, p. 400.):

Trata-se de recursos cuja ilicitude nasce cominada pelo legislador de modo absoluto e insanável, na medida em que a intenção é evitar que atos de abuso de poder - em quaisquer de suas facetas - interfiram na igualdade de forças entre os candidatos, partidos e coligações.

Ante o exposto, JULGO DESAPROVADAS as contas do Partido do Movimento Democrático Brasileiro PMDB do Município de Três Coroas, relativas à Eleição Municipal de 2016, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE n. 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DETERMINO a suspensão do recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de 12 meses - período máximo previsto na legislação de regência, por ser o razoável e adequado ao caso concreto, em que se verifica a dupla incidência de fonte vedada -, aplicado no ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, conforme prevê o art. 68, §§ 3º e 5º, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

DETERMINO, ainda, a remessa de cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, conforme prevê o art. 74 da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Acrescenta-se que o art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 assim dispõe:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Com efeito, na forma do artigo 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.463/2014, que, em seu art. 25 e incisos, disciplinou o assunto:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 25. **É vedado a partido político** e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoas jurídicas;

II - origem estrangeira;

III - pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão pública.

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em **“desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.”**

Logo, a vedação imposta pela referida Resolução do TSE não tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução TSE nº 22.585/2007, consoante se depreende do julgado em destaque:

Prestação de contas anual. Diretório estadual de partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. A apresentação dos Livros Diário e Razão, sem autenticação do primeiro no ofício civil, contraria o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04. Falha que compromete a verdade real do trânsito de recursos pela agremiação partidária. **Recebimento de recursos provenientes de titular de cargo de Chefe de Setor do Governo Estadual. Configuram recursos de fonte vedada as doações a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Recolhimento da quantia indevida ao Fundo Partidário. Falta de documentos fiscais para comprovação de despesas realizadas, em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. Valores correspondentes a empréstimo sem trânsito pela conta bancária da agremiação, em infringência ao art. 4º da resolução em destaque. Suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de dois meses. Desaprovação. (Prestação de Contas nº 5773, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 05/05/2016, Página 7)

Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2012. Resolução TSE n. 21.841/04. Destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas para promover e difundir a participação política das mulheres. A inobservância dessa regra impõe o acréscimo de 2,5% no ano seguinte ao trânsito em julgado, bem como o recolhimento do valor correspondente ao erário, ante a proibição legal de utilização da quantia para outra finalidade (art. 44, V e § 5º da Lei n. 9.096/95). **Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Doações provenientes de ocupantes do cargo de "Chefe de Gabinete" do legislativo estadual.** Transferência das doações indevidas ao Fundo partidário e aplicação da suspensão do repasse das quotas do mesmo fundo, pelo período de um mês. Desaprovação. (Prestação de Contas nº 6380, Acórdão de 03/03/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 39, Data 07/03/2016, Página 3) (grifado).

No caso dos autos, o Diretório Municipal do PMDB de Três Coroas celebrou o Convênio n. 01/2009, em 08/04/2009 (fls. 108-110), com a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Associação dos Servidores Municipais de Três Coroas - ASMUTC, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ n. 94.724.325/0001-60, prevendo a obrigação da associação de “repassar ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Três Coroas os associados que sofrerão os descontos referentes ao convênio, bem como repassar o valor correspondente ao desconto ao PMDB mensalmente”.

Além disso, o referido convênio prevê como obrigação do PMDB, a partir da sua assinatura, obrigar todos os contribuintes que sejam cargos de confiança ou possuam função gratificada a ser sócio da ASMUTC.

Chama atenção, ainda, que as doações provenientes dos associados ingressaram na conta de campanha do partido por meio de transferência ou depósito em dinheiro realizados pela ASMUTC como “Outros Recursos”, conforme apontado no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 82-97).

Assim, consoante concluiu o órgão técnico (fls. 465):

“(...)Toda contribuição percebida e recolhida de detentor de cargo de confiança ou função de confiança através de consignação em folha de pagamento constitui FONTE VEDADA. A existência de convênio entre a ASMUTC e o PMDB de Três Coroas não lhe retira esta vedação, evidenciando burla à legislação. Ao repassar estes recursos à “conta de campanha” a partir da conta “outros recursos” a burla à Lei 9.096-95 transfere-se juntamente às contas eleitorais e as contamina, sem perder seu caráter. Ora se a fonte dos recursos partidários são decorrentes de fonte vedada, sua transferência à conta de campanha não retirará sua vedação. Ao contrário, agrava-se a vedação na medida em que no art. 24 da Lei 9.504 estabelece-se: Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: VI – entidade de classe ou sindical; §4º O partido ou candidato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional”.

Ao par disso, observa-se da lista juntada às fls. 85-96 que os doadores exerciam os seguintes cargos: Secretário Municipal, Subsecretário, Chefe de Oficina, Supervisor de Serviços, Diretor de Trânsito, Assessor de Planejamento, Chefe de Secretaria, Chefe de Turma, Diretor de Creche, Chefe de Serviços, Coordenador do Núcleo Administrativo, Assistente de Secretaria, Coordenador da Defesa Civil, Assessor da SMOVT, Chefe de Compras, Chefe de Serviços, Diretor de Cultura, Chefe de Almoxarifado, Assessor Jurídico, Assistente de Secretaria, Chefe de Departamento, Assessor de Imprensa, Diretor da SMOVT, Coordenador de Postos de Saúde, Supervisor de Serviços, Diretor de Indústria e Comércio, Coordenador de Serviços da 3ª Idade, Diretor de Eventos, Gestor do Verde Público, Chefe de Serviços de Vigilância Sanitária, Coordenador do Núcleo Administrativo, Chefe da Assejur, Diretor de Indústria e Comércio, Chefe de Oficina, Diretor de Cultura, Assessor de Imprensa, Diretor de Trânsito e Vereador.

Consoante se observa da referida lista, trata-se de doações de ocupantes de cargo de chefia ou direção nos anos de 2015 e 2016, realizadas por meio da Associação dos Servidores Municipais de Três Coroas - ASMUTC, conforme apontado pelo órgão técnico (fls. 82-96).

Quanto à vedação incluir também a doação oriunda de **agente político**, o TSE já se posicionou nesse sentido, no Recurso Especial Eleitoral nº 4930, da relatoria do Min. Henrique Neves da Silva, publicado em 20/11/2014, entendendo que pelo conceito de autoridade, afirmando-se que “(...) **conceito de autoridade pública deve abranger os agentes políticos e servidores públicos, filiados ou não a partidos políticos, investidos de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

funções de direção ou chefia, não sendo admissível, por outro lado, que a contribuição seja cobrada mediante desconto automático na folha de pagamento” (grifado).

Esse também é o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2014. Prefacial afastada. Manutenção apenas do partido como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais das Resoluções TSE n. 23.432/14 e n. 23.464/15 não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material. Recebimento de recursos de fonte vedada. **Doação de valores por ocupante de cargo eletivo de vereador, agente político enquadrado no conceito de autoridade pública e abrangido pela vedação prevista no art. 31, II, da Lei n. 9.096/95.** Manutenção da penalidade de recolhimento da quantia indevida ao Tesouro Nacional. (...) Provimento negado. (Recurso Eleitoral n 2276, ACÓRDÃO de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/6/2016, Página 7) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2013. Prefacial afastada. Manutenção apenas da agremiação como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais da Resolução TSE n. 23.432/14, e mais recentemente da Resolução TSE 23.464/15, não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material. **Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. In casu, recursos oriundos de prefeito, enquadrado no conceito de agente político, detentor de função com poder de autoridade.** Excluído da vedação o cargo de assessor jurídico, por exercer função exclusiva de assessoramento. Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15. Adequação do quantum a ser recolhido. Redução do prazo de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário para três meses. Provimento parcial. (Recurso Eleitoral n 5396, ACÓRDÃO de 08/06/2016, Relator(a) DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 104, Data 14/6/2016, Página 5) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, deve ser provido o recurso do Ministério Público Eleitoral, devendo ser transferido ao Tesouro Nacional o valor total recebido pelo PMDB DE TRÊS COROAS/RS, oriundo de fontes vedadas equivalente a R\$ 62.034,19 (sessenta e dois mil, trinta e quatro reais e dezenove centavos), decorrente da soma de R\$ 60.454,19 (créditos por transferência ou depósito em dinheiro pela ASMUTC) e de R\$ 1.580,00 (resgates automáticos), conforme apontado no Parecer Técnico Conclusivo (fls. 463-466), na forma do art. 24, §4º, da Lei n. 9.504-97, art. 31, II, da Lei n. 9.096-95 e art. 25, §1º, da Resolução TSE 23.463-15, *verbis*:

Lei n. 9.504-97

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

VIII - entidades beneficentes e religiosas; [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

~~IX - entidades esportivas que recebam recursos públicos; [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)~~

IX - entidades esportivas; [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

XI - organizações da sociedade civil de interesse público. [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

XII - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 4º O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Resolução TSE 23.463-15

Art. 25. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoas jurídicas;

II - origem estrangeira;

III - pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão pública.

§ 1º O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.

Lei n. 9.096-95

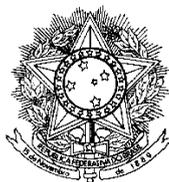
Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

II – autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Por outro lado, não prosperam as alegações do partido, devendo ser desprovido o seu recurso, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas e determinou a suspensão do recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de 12 meses, com fulcro no art. 68, §§3º e 5º, da Resolução TSE n. 23.463-15.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina esta Procuradoria Regional Eleitoral pelo **provimento** do recurso do Ministério Público Eleitoral, a fim de que seja determinado o recolhimento dos recursos de fontes vedadas ao Tesouro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nacional, no montante de **R\$ 62.034,19** (sessenta e dois mil, trinta e quatro reais e dezenove centavos), na forma do art. 24, §4º, da Lei n. 9.504-97, art. 31, II, da Lei n. 9.096-95 e art. 25, §1º, da Resolução TSE 23.463-15, e pelo desprovimento do recurso do partido, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas e determinou a suspensão do recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de 12 meses, com fulcro no art. 68, §§3º e 5º, da Resolução TSE n. 23.463-15.

Porto Alegre, 28 de maio de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\PC Eleições 2016\Partidos\431-25 - PMDB Três Coroas - Fontes Vedadas - recolhimento em folha de pagamento pela Associação dos Servidores - desaprovação- recurso do MPE para determinar o recolhimento ao TN.odt